

ATA DA DUCENTÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 09 de março de 2022

HORÁRIO: 14:30 h

LOCAL: Videoconferência

Procurador Geral do	Vinícius Thiago Soares de Oliveira
Estado:	
Subprocurador Geral	Vladimir de Oliveira Macedo
do Estado:	
Corregedor Geral da	Túlio Cavalcante Ferreira
Advocacia Geral do	
Estado em exercício:	
Conselheiro membro:	André Luiz Vinhas da Cruz
Conselheiro membro:	Maria Tereza Targino Hora

Primeiramente, convém ressaltar que em virtude das medidas restritivas estabelecidas pelos Decretos nº 40.560, de 16 de março de 2020, 40.567, de 24 de março de 2020 e 40.576 de 16 de abril de 2020, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a presente reunião será realizada virtual, de modo que os interessados acompanharão a reunião transmitida em tempo real através da plataforma digital.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 12264/2021-ANAL/PREV/APOS-SEDUC

ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL

ASSUNTO: PERÍODOS DE AFASTAMENTO PARA CURSO NÃO COMPUTADOS PARA FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL - OBSERVÂNCIA DO VERBETE Nº 43 - CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: MARCOS ANTÔNIO BARROS BARRETO
RELATORA: MARIA TEREZA TARGINO HORA
VOTO VISTAS: VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Em virtude da presença do interessado, foi invertida a pauta para apreciação dos presentes autos. Julgamento iniciado na 193ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior, quando foi suspenso em virtude de pedido de vistas do Cons. Vinícius Thiago e retorna à pauta da presente sessão.

Por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Túlio Ferreira, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do vistas proferido oralmente, que acompanhou o posicionamento da Relatora, foi aprovado o Parecer n. 4570/2021 (fls. 139/141) no sentido de não ser possível a contagem, para concessão de aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º da CF, o tempo em que o segurado permaneceu afastado para a realização de curso.

AUTOS DO PROCESSO: 11/2020-APN-PGE (SGP:010.000.00100/2020-4)
ESPÉCIE: Alteração de súmula
ASSUNTO: MAGISTÉRIO - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - ATUALIZAÇÃO DO PARECER NORMATIVO Nº 21/2013 COM INDICAÇÃO ALTERAÇÃO DO VERBETE Nº 28 DO CSAGE

INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES
VOTO VISTAS: VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Julgamento iniciado na 204ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, quando foi suspenso em virtude de pedido de vistas do Cons. Vinícius Thiago e retorna à pauta da presente sessão.

Por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do vistas proferido oralmente, que acompanhou integralmente o posicionamento do

Relator, foi aprovado parcialmente o Parecer nº 4096/2021-CCVASP no sentido de alterar a súmula administrativa n. 28, que passa a constar com a seguinte redação: "28 - CARREIRA DO MAGISTÉRIO - REDUÇÃO DE JORNADA. I - Ao servidor integrante da carreira do Magistério Estadual, o legislador consagrou duas hipóteses de redução de carga horária específica para carreira: a redução sem alteração de remuneração, consagrada no artigo 111 da Lei Complementar 16/94; e a redução com diminuição proporcional dos vencimentos, disciplinada no art. 23, § 14 da Lei Complementar 61/2001. II - O ocupante de cargo de Magistério, em efetiva regência de classe, tem direito, sem perda de seus rendimentos, a redução definitiva de 1/4 da sua carga horária de trabalho ao completar 20 anos de efetivo exercício em regência de classe na rede pública de ensino, devendo a referida redução incidir sobre o tempo prestado em sala de aula, nos termos do art. 111 da Lei Complementar 16/94, com a redação dada pela Lei Complementar 341/2019; III - Os profissionais do Magistério que, até o dia 09 de janeiro de 2021, tenham implementado os requisitos para a redução de carga horária nos termos da redação anterior do art. 111 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, antes da alteração implementada pela Lei Complementar 341/2019, farão jus à redução, conforme anteriormente era prevista, salvo por motivo de ilegalidade, por força do dispositivo de transição previsto nesta última norma. IV - Nos termos do art. 23, § 14 da Lei Complementar 61/2001, é possível a redução de carga horária dos profissionais do magistério público estadual com redução proporcional de vencimentos, desde que haja concordância ou solicitação do interessado e conveniência e oportunidade da Administração, como tal declarada pelo Secretário de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura, respeitado o limite de redução previsto no próprio dispositivo legal. V - Ao servidor que optar pela redução de carga horária com diminuição proporcional de seus vencimentos, é permitido, a qualquer tempo, reestabelecer a carga horária anterior à

redução, reestabelecendo-a até o limite máximo vigente, com o aumento proporcional da remuneração, sempre que presente o requerimento do servidor e a conveniência e oportunidade para Administração Pública, igualmente expressa pela autoridade competente para o deferimento da redução. VI - A administração Pública também pode, no caso da redução prevista no art. 23, § 14 da Lei Complementar 61/2001, respeitada a carga horária máxima originalmente estabelecida e com o aumento proporcional da remuneração, revogar a redução anteriormente deferida, sempre que presente o interesse público expresso pela autoridade competente para o deferimento da redução. (Verbete alterado em apreciação do processo n. 11/2020-APN-PGE, Parecer n. 4096/2021-CCVASP/PGE, Ata da 209ª RO, de 09.03.2022)". Impedido de manifestar voto o Cons. Túlio Ferreira, haja vista voto já proferido pelo Relator que substitui, Samuel Alves.

AUTOS DO PROCESSO:	1810/2021-INDEN.SERVIDOR-SSP
ESPÉCIE:	REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO:	REQUERIMENTO PARA PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO
INTERESSADO:	ISAQUE HEVERTON DIAS CANGUSSU
RELATOR:	ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Registro, de início, a presença do interessado na apreciação dos presentes autos, que optou por acompanhar o julgamento, sem fazer uso da palavra quando lhe foi concedida.

Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Túlio Ferreira e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi aprovado *in totum* o Parecer n. 377/2022-CCVASP/PGE que deferiu parcialmente o pleito do interessado para que o valor da indenização na espécie seja acrescido de atualização monetária, sob incidência do IPCA-E ou outro índice oficial aplicável, a contar da data do deferimento.

AUTOS DO PROCESSO: 2/2020-APN-PGE (010.000.00049/2020-7)
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS - ABONO DE PERMANÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DOS PARECERES NORMATIVOS n° 01/2010, n° 09/2011, n° 42/2015, n° 43/2016, n° 46/2016 e n° 54/2018 - ALTERAÇÃO DO VERBETE n° 46 DO CSAGE
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: MARIA TEREZA TARGINO HORA

Por unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Túlio Ferreira e Cons. André Vinhas), nos termos do voto da Relatora, foi confirmado o Parecer n° 6055/2021-CCVASP/PGE, o qual reconhece a necessidade de atualização dos Pareceres Normativos n°s 01/2010, 09/2011, 42/2015, 43/2016 e 46/2016, para que passem a integrar o entendimento supra explicitados acerca das inovações legislativas introduzidas pela LCE n° 338/2019, assim como a imposição de atualização do Verbetes n° 46, consoante redação abaixo transcrita: "46 - ABONO DE PERMANÊNCIA. I - O servidor público civil que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária, geral ou especial, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 338/2019, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, a partir da implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária e até completar a idade para aposentadoria compulsória; O servidor público civil cujos requisitos de aposentadoria não foram cumpridos até 29/12/2019, apenas se integralizando sob a égide da Lei Complementar Estadual no 338/2019, somente poderão ter reconhecido o direito ao abono de permanência se e quando for editado ato legislativo que expressamente defina os requisitos e os critérios impostos para a conquista da vantagem, cujos efeitos somente poderão ser produzidos a partir da data que restar fixada no próprio texto legal. II - Compreendem as funções do magisterio, para fins

da aposentadoria especial e concessão do abono de permanência, além do exercício da docência nas salas de aula, leitura, vídeo e informática, as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico desde que exercidas em unidades de ensino básico e por professor de carreira. III - Os servidores amparados pela Lei Complementar no 144/2014 fazem jus ao Abono de Permanência quando integralizam os dois requisitos temporais fixados na Lei: o tempo de exercício total e o tempo de exercício em atividades de natureza estritamente policial. A comprovação de cumprimento de ambos os requisitos deve estar certificada em Planilha específica elaborada no órgão de origem do requerente, que deverá acostar a referida Planilha a Certidão de Tempo de Serviço emitida para instruir o processo administrativo de concessão do direito e seus efeitos financeiros obedecerão o disposto no item I; O policial civil cujos requisitos de aposentadoria não foram cumpridos até 29/12/2019, apenas se integralizando sob a égide da Lei Complementar Estadual no 338/2019, somente poderão ter reconhecido o direito ao abono de permanência se e quando for editado ato legislativo que expressamente defina os requisitos e os critérios impostos para a conquista da vantagem, cujos efeitos somente poderão ser produzidos a partir da data que restar fixada no próprio texto legal. IV - No caso específico dos servidores enquadrados no cargo de agente auxiliar de polícia judiciária, na forma do art. 72, da Lei nº 4133/99, para fins de aplicação da Lei Complementar nº 144/2014, somente poderá ser computado o período laborado a partir da data do enquadramento. O servidor a que se refere o presente inciso, cujos requisitos de aposentadoria não foram cumpridos até 29/12/2019, apenas se integralizando sob a égide da Lei Complementar Estadual no 338/2019, somente poderão ter reconhecido o direito ao abono de permanência se e quando for editado ato legislativo que expressamente defina os requisitos e os critérios impostos para a conquista da vantagem, cujos efeitos somente poderão ser produzidos a partir da data

que restar fixada no próprio texto legal. V - Deve ser deferido o direito ao abono de permanência em prol do militar que preencher o tempo de 30 anos de serviço, consignado no art. 88, caput, da lei no 2.066/1976, ate 31 de dezembro de 2019, e optar por permanecer em atividade, a partir da implementação do referido requisito temporal, consoante direito adquirido garantido pela Lei Federal no 13.954/2019. O marco inicial para pagamento do abono é o momento em que a despesa com pessoal do Poder Executivo Estadual retornar ao patamar inferior ao limite prudencial da LRF (46,55% da receita líquida corrente), não sendo devido qualquer pagamento retroativo. (Verbete alterado em apreciação do processo n. 2/2020-APN-PGE, Parecer n. 6055/2021-CCVASP/PGE, Ata da 209ª RO, de 09.03.2022)."

AUTOS DO PROCESSO: 3393/2021-GRATIFICACAO-SEAD
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: GRATIFICAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE TRABALHO
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE - JUCESE
RELATORA: MARIA TEREZA TARGINO HORA

Julgamento suspenso em virtude de pedido de vistas do Cons. Vinicius Thiago.

AUTOS DO PROCESSO: 659/2021-INQU.ADMINIST-PGE
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: INTERRUÇÃO OU NÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DISCIPLINAR
INTERESSADO: PGE - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Na sessão iniciada em 09 de março de 2022, em razão de peticionamento da defesa do processo administrativo disciplinar em questão, apresentando questão de ordem para remarcação da sessão de julgamento dos autos, esta

foi apreciada de imediato pelo Colegiado na referida data que, **após discussões, à unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Túlio Ferreira, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) indeferiu o pedido formulado pela parte interessada, haja vista o próprio interessado ter sido intimado sobre a sessão do Conselho em 25.02.2022, tendo a parte, apesar do processo ser sigiloso, acesso a íntegra dos autos através do sistema e-doc, conforme e-mail encaminhado em 03.03.2022 quando, ainda assim foram encaminhadas cópias atualizadas dos autos a parte e patrono, de modo que foi obedecido o prazo de 24 horas previsto pelo Conselho Superior em sua 192 Reunião Extraordinária e, ainda que fosse aplicável o art. 126, parágrafo único da LCE n. 33/96, igualmente atendido. Ademais, a apreciação do referido processo pelo Conselho Superior se atentará a tese de repercussão geral levantada pelo Procurador Geral do Estado e não quanto a matéria de fundo que necessita de dilação probatória, de modo que não se justificaria a alegação de tempo exíguo à defesa. Ao final, por unanimidade, restou mantida a apreciação da *"interrupção ou não do prazo prescricional em razão da instauração do procedimento de apuração disciplinar"* para o dia 11 de março de 2022, às 08:30hrs.**

Suspensa a presente sessão e retomada em 11 de março de 2022, o Relator apresentou nova petição encaminhada pela defesa com diversas alegações de nulidades direcionadas à apreciação do Procurador Geral com o fito de chamar o feito à ordem para reconhecê-las. Por se tratar de questão prejudicial, o Procurador Geral e Presidente do Conselho Superior, Vinícius Thiago, se manifestou no sentido de que o procedimento adotado nesse momento para análise da tese de repercussão geral não possui qualquer relação com as nulidades elencadas pela defesa, de modo que não há qualquer prejuízo, ao contrário, em princípio foi tudo favorável a parte. Ressaltou ainda que, assim como demais processos com tese de repercussão geral apreciados por este Conselho, extrai-se do feito em

específico, julga-se a tese e em seguida faz a aplicação ao caso concreto, assim como ocorre no Judiciário na análise dos processos com IRDR. Pontuou ainda que na presente sessão, a tese a ser julgada consta nos autos, todos os envolvidos foram intimados, os argumentos estão sendo considerados e que, inclusive, as razões de prescrição que foram acolhidas pela CCVASP trazido pela defesa da parte que, ainda que intempestiva, foram consideradas, reforçando, assim a ausência de prejuízos a defesa. Considerou ainda que não vislumbra qualquer nulidade para a realização da presente sessão no tocante especificamente a tese representativa sobre o elemento de prescrição, uma vez que as demais teses que encartam o requerimento da defesa, já constam no processo, na defesa definitiva, e apesar de alegar não terem sido consideradas pela Comissão Processante elas ainda serão objeto de apreciação tanto pela CCVASP como pela Autoridade Julgadora. Nesse sentido, não há motivos para serem acolhidas as questões trazidas pelo requerimento de defesa para chamar o feito à ordem, reconhecer as nulidades trazidas e realizar retificações, pois ainda será objeto de apreciação futura. O Cons. Vinícius Thiago reafirmou a manutenção da sessão para julgamento da tese e ficando claro, inclusive, na ata de julgamento que o correto interprocedimental, após a decisão do Conselho, caso reconhecida a prescrição que retorne os autos a Autoridade Coatora para imediatamente se vincular essa tese. Caso a prescrição não seja acolhida será determinado o retorno dos autos à CCVASP para analisar as demais teses elencadas pela defesa e depois da manifestação da Especializada voltarão os autos a Autoridade Julgadora que, por fim, formará seu juízo e da decisão proferida abrirá a fase recursal para o Conselho.

Após manifestação do Procurador Geral do Estado, o Cons. André Vinhas suscitou de início se o representante da Corregedoria no Conselho, Túlio Ferreira, poderia participar e votar na questão de ordem apresentada pela defesa nos autos do processo administrativo disciplinar. Ao final, **por**

maioria (Cons. André Vinhas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Maria Tereza), foi reconhecida como preliminar de ordem que a Corregedoria, enquanto instituição, independentemente de quem a ocupe, não manifestará voto nem na questão de ordem apresentada pela defesa e nem na tese de repercussão geral sobre prescrição trazida a este Colegiado. Assim, nos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da PGE, por iniciarem a pedido da Corregedoria nos termos do inciso IV, do art. 18 da LCE n. 27/96, o órgão estaria impedido de manifestar voto quando da apreciação de questões prejudiciais ou de mérito, independente de quem o ocupe. Vencido o Cons. Túlio Ferreira, que considerou a possibilidade da Corregedoria poder manifestar voto na tese de repercussão geral, a qual não guarda guarida apenas ao presente processo e não adentra em seu mérito, trata-se de tese que será aplicada a todos os processos administrativos no âmbito do Estado de Sergipe. Ao final, o julgamento dos autos foi suspenso em virtude de pedido de vistas requerido pela Cons. Maria Tereza e pelo Cons. André Vinhas.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador(a) do Estado



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 11 de 11

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

TULIO CAVALCANTE FERREIRA
Corregedor(a) Geral do Estado em exercício

ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado

Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

PROCESSO N°: 12264/2021 - ANAL/PREV/APÓS-SEDUC

ORIGEM: SEDUC

INTERESSADO: Marcos Antônio Barros Barreto

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DA PROFESSOR (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, §5º). CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO.

- 1 O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o direito à aposentadoria especial de professor, prevista no artigo 40, § 5º, da CF, deve ser interpretado restritivamente, não podendo ser computado como tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio o período em que o professor não esteja em sala de aula ou em desenvolvendo funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico.
- 2 Na espécie, em que pese o tempo de afastamento do postulante para aperfeiçoamento deva ser computado como de efetivo exercício, não pode ser considerado como período de docência e, por conseguinte, contado para fins de aposentadoria especial, uma vez que a realização de *mestrado/curso de especialização/pós graduação lato-sensu* não se insere no rol de atividades reconhecidas pela Suprema Corte como de magistério.

I - RELATÓRIO:

Trata-se, na origem, de procedimento de análise prévia de

pedido de aposentadoria especial de professor formulado pelo segurado Marcos Antônio Barros Barreto, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica.

Apos regular distribuição, os autos foram remetidos à Coordenadoria Consultiva da Via Previdenciária, onde o Procurador responsável emitiu o Parecer de nº 4570/2021, concluindo pela impossibilidade da contagem, para os fins do art. 40, § 5º da CF, do tempo em que o segurado permaneceu afastado para a realização de curso.

O supracitado parecer restou aprovado pela Chefia imediata da coordenaria que, em razão da repercussão geral mencionada no Despacho no 1406/2021-SEDUC (fls. 133/134) e por se tratar de manifestação no bojo de pedido de reconsideração do interessado sobre o entendimento firmado pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado - CSAGE, por meio do verbete no 43, encaminhou os autos ao gabinete do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

A parte requerente formulou pedido de reconsideração às fls. 143, argumentando que todos os seus afastamentos para curso passaram à época pela PGE, com parecer favorável e sem perda de vencimento ou vantagens, tendo sido mantida a regência de classe com a devida contribuição para o IPES Previdência.

Argumentou, igualmente, que o entendimento prevalecente ao tempo do afastamento era que estes contavam para a aposentadoria especial, conforme termos de compromisso. a sua regência de classe.

Em 20/08/2021, foram juntados novos documentos pela parte interessada.

É o que cabe relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se a controvérsia acerca da análise da possibilidade de consideração do tempo de afastamento para curso do servidor público estadual, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica, na análise dos requisitos exigidos, para concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com a redução prevista no art. 40, §5º da

Constituição Federal.

De início, imperioso consignar a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser cabível enquadrar o afastamento para a realização de curso como exercício de magistério, para fins de contagem de tempo para a aposentadoria especial:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. CONTAGEM DO PERÍODO DE REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que "a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar", uma vez que "as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal" (ADI 3.772/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 27/03/2009). 2. Nesses limites, **não é cabível enquadrar o afastamento para a realização de curso de pós-graduação como exercício de magistério, para fins de contagem de tempo para a aposentadoria especial.** 3. Não há como examinar legislação local com o fim de incluir essa atividade na contagem do tempo de serviço especial (Súmula 280/STF). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AI 455717 AgR, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013)**

O entendimento da Suprema Corte fora reafirmado, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.039.644, em 13/11/2017, em regime de repercussão geral, oportunidade em que fora firmada a tese do Tema nº 965:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO

DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição. 2. **Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.** 3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno.
(RE 1039644 RG, Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 12/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

Desta feita, observa-se que o STF reforçou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial de professor, prevista no artigo 40, § 5º, da CF, deve ser interpretado *restritivamente*, não podendo ser computado como tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio o período em que o professor **não** esteja em sala de aula ou desenvolvendo funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico.

Assim, na espécie, em que pese o tempo de afastamento do postulante para aperfeiçoamento deva ser computado como de efetivo exercício, não pode ser considerado como período de docência e, por conseguinte, contado para fins de aposentadoria especial", uma vez que a realização de *mestrado/curso de especialização/pós graduação lato-sensu* não se insere no rol de atividades reconhecidas pela Suprema Corte como de magistério.

Outrossim, o argumento de que os afastamentos ocorreram com parecer favorável da PGE e sem perda de vencimento ou vantagens, tendo sido mantida a regência de classe, além do recolhimento contribuição

para o IPES Previdência, não é capaz de alterar os fundamentos já expostos, **considerando a inexistência de direito adquirido a regime jurídico ou a determinada interpretação de lei por parte do servidor.**

O que é vedado é a aplicação retroativa de interpretação ou orientação nova sobre a norma legal, para o efeito de invalidar situações jurídica já plenamente constituídas, contudo, não se trata o caso em análise de anulação de ato administrativo específico, em virtude de modificação de orientação ou interpretação da lei, **mas, sim, de mera expectativa de direito, de que fosse reconhecido, para fins de aposentadoria especial de magistério, o período em que o interessado estivesse afastado para realização de cursos de capacitação, não restando configurada, portanto, ilegalidade na atuação administrativa.**

Desta feita, é se reconhecer que o postulante não tem direito ao cômputo do período em que esteve afastado para participação de cursos como tempo de efetivo exercício para fins de concessão de aposentadoria especial de professor, de que trata o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, ficando tal período adstrito somente ao cálculo do tempo de contribuição exigido para a Aposentadoria Voluntária Ordinária.

III - CONCLUSÃO:

Ex positis, levando-se em conta a fundamentação e as prescrições legais acima alinhadas, VOTO no sentido de reconhecer como válidas todas as orientações jurídicas perfilhadas no Parecer de nº 4570/2021 (fls 139/141).

E' como voto.

Aracaju, 4 de abril de 2022



Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

PROCESSO N°. : 11/2020-APN-PGE

ASSUNTO: MAGISTÉRIO - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - ATUALIZAÇÃO DO PARECER NORMATIVO N° 21/2013 COM INDICAÇÃO ALTERAÇÃO DO VERBETE N° 28 DO CSAGE.

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. REDUÇÃO DE CARGA
HORÁRIA. ALTERAÇÃO DO VERBETE N° 28. APROVAÇÃO
PARCIAL DO PARECER N° 4096/2021-CCVASP/PGE.**

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Cuidam-se os presentes autos de processo administrativo instaurado com o fim de atualizar o Parecer Normativo n. 21/2013, com indicação de alteração da súmula administrativa n. 28, atinente a redução de carga horária de servidor do magistério estadual.

A necessidade de atualização foi verificada no Parecer 5645/2019, lavrado nos autos do processo administrativo n. 018.000.10402/2019-1, no sentido de que a redução de carga horária somente seria possível para servidor integrante do magistério em efetiva regência de classe, não se aplicando ao instituto o conceito e significado dado à expressão "funções do magistério" pelo §2º do artigo 67 da Lei 9.394/96, com a redação dada pela Lei n° 11.301/2006, e que autoriza a concessão da aposentadoria especial prevista nos artigos 40, §5º e artigo 201, § 8º da Constituição da República.

À época, o supramencionado parecer foi aprovado e

encaminhado ao Conselho Superior em virtude da mudança de interpretação do conceito de "funções do magistério", item II, do verbete 28. Quando da apreciação dos autos na 185ª Reunião Ordinária deste Colegiado, foi determinada a revisão da súmula para ajustá-la ao posicionamento do Parecer n. 5645/2019 e à alteração legislativa do art. 111 da LCE n. 341/2019.

Nesse sentido, foram constituídos os presentes autos e lavrado o Parecer n. 3402/2020-CCVASP/PGE, com proposta de alteração da súmula administrativa n. 28, nos termos da orientação lançada pelo Conselho Superior.

Encaminhados os autos, restou a mim a relatoria do feito e, em primeira análise, foi realizada diligência à Via Administrativa com questionamentos a serem sanados antes da lavratura do voto, os quais foram respondidos através do Parecer de n. 4096/2021-CCVASP/PGE com nova proposta redação da súmula administrativa n. 28 para apreciação.

Estes são os fatos a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria posta a deslinde orbita em torno da redução de carga horária de professores da rede pública estadual, inclusive no que se refere à redução a requerimento do docente, com a redução proporcional de vencimentos. Trata-se de matéria sedimentada na Lei 4.009/98, com alterações realizadas através da Lei n. 8.663/2020.

Os Pareceres normativos 004/2011 e 021/2013 analisaram o instituto sob a égide do art. 111 da LCE n. 16/94 e art. 23, § 14 da LCE n. 61/2001, cujos dispositivos assim dispunham:

LCE n. 16/94:

Art. 111. Ao ocupante do cargo de Magistério, em efetiva regência de classe, conceder-se-á, automaticamente, redução progressiva da carga horária

definitiva mensal de trabalho:

I - em 1/5 (um quinto) ao completar 15 (quinze) anos de efetivo exercício de função de Magistério;

II - Em 1/4 (um quarto), ao completar 20 (vinte) anos de exercício de Magistério, ou ao atingir 50 (cinquenta) anos de idade, desde que, neste caso, conte com o mínimo de 15 (quinze) anos de docência.

§ 1º. A redução de carga horária, a que se refere este artigo, não implicará redução de vencimento e vantagens adquiridas.

§ 2º. No cômputo do tempo para redução progressiva de carga horária, considerar-se-á o de efetivo exercício das atividades do professor em Estabelecimentos Particulares de Ensino e da Rede Pública de Ensino, desde que não concorrente ao período de Magistério Estadual.

§ 3º. No caso de Professor Regente de Turmas, as reduções de que trata este artigo incidirão sempre sobre a tarefa originalmente exercida em classe.

§ 4º. A concessão da redução de que trata este artigo é da competência do Secretário de Estado da Educação e do Desporto.

LCE n. 61/2001:

Art 23. As atividades do profissional do Magistério Público Estadual são desenvolvidas em carga horária regular de 200 (duzentas) horas mensais.

[...]

§ 14. Atendida a necessidade e observada a conveniência da Rede Pública Estadual de Ensino, os profissionais do Magistério Público Estadual, com a sua anuência expressa ou por sua solicitação formal, podem ter a carga horária mensal inferior à carga regular de 200 (duzentas) horas, desde que, em decorrência da quantidade de horas, a respectiva remuneração mensal, calculada proporcionalmente aos valores referidos na Tabela de Vencimento constante do Apêndice III desta Lei Complementar, não seja inferior a R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) ou outro valor maior que por Lei venha a ser estabelecido como novo limite mínimo.

Ocorre que o art. 1º da **LCE n. 341/2019 alterou a redação do art. 111 da LCE n. 16/1994**, que passou a dispor da seguinte forma:

Art. 1º Fica alterado o art. 111 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111. Ao ocupante do cargo de Magistério, em efetiva regência de classe, conceder-se-á, automaticamente, redução da carga horária definitiva mensal de trabalho em 1/4 (um quarto) ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício de função de Magistério em regência de classe.

§1º A redução de carga horária, a que se refere este artigo, não implicará redução de vencimento e vantagens adquiridas.

§2º No cômputo do tempo para redução progressiva de carga horária, considerar-se-á o de efetivo exercício das atividades do professor em Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública.

§ 3º No caso de Professor Regente de Turmas, a redução de que trata este artigo incidirá sempre sobre a tarefa exercida em classe.

§ 4º A concessão da redução de que trata este artigo é da competência do Secretário de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura.

Art. 2º Os profissionais do Magistério que já tenham implementado, ou cumprirem no interstício de 01 (um) ano a contar da data da publicação desta Lei Complementar, os requisitos para a redução de carga horária referida no art. 111 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, antes da presente alteração, farão jus à respectiva redução, salvo por motivo de ilegalidade.

Verifica-se, dos dispositivos acima transcritos, as seguintes considerações:

a) existência de duas possibilidades de redução de carga horária para os profissionais do magistério estadual, uma

automática e sem alteração remuneratória, prevista no art. 111 da LCE n. 16/1994 e outra, mediante conveniência da Administração, com redução proporcional da remuneração mensal, prevista no art. 23 da LCE n. 61/2011;

b) quanto à forma vinculada de redução de carga horária prevista no art. 111 da LCE n. 16/1994, houve alteração de regime jurídico com previsão de regra de transição constante no art. 2º da LCE n. 341/2019 a ser observada e explicada no corpo do presente voto.

Sendo assim, quanto a redução de carga horária por conveniência da Administração constante do art. 23 da LCE n. 61/2011 não se faz necessária tecer maiores considerações, haja vista o dispositivo permanecer inalterado e dependente da convergência do interesse individual do servidor e coletivo da Administração Pública, como a súmula administrativa já preconizava.

Não obstante, na hipótese da redução automática de carga horária do servidor do magistério, até mesmo por conta da alteração legislativa, vale tecer maiores explicações.

Nos termos da LCE n. 341/2019, **a partir de 09 de janeiro de 2021**, passou a existir apenas uma modalidade de redução automática de carga horária para os profissionais do magistério estadual, na fração de 1/4, quando completarem 20 anos de efetivo exercício em regência de classe, sem qualquer perda remuneratória.

Ademais, com a novel legislação, além da contagem corresponder ao tempo de serviço em efetiva regência de classe, ele **deve ser prestado exclusivamente na rede pública de ensino**, não sendo mais contabilizado o exercício de magistério particular. Outra alteração substancial refere-se à forma de desconto da carga horária que antes incidia sobre a carga definitiva/total e, atualmente, obrigatoriamente, **deverá incidir sobre o tempo dedicado à sala de aula**, por força da atual redação do § 3º do artigo 111 acima transcrito.

Como regra de transição prevista no art. 2º da norma supra,

aqueles que **até 09 de janeiro de 2021** completaram 15 anos de efetivo exercício em regência de classe poderão, sem qualquer perda remuneratória, reduzir sua carga horária em 1/5 ou em 1/4 se já tiverem 50 anos de idade ou mais, nos moldes da legislação anterior.

No que tange aos questionamentos lançados por este Relator e respondidos pela douta Procuradora, adiro ao Parecer de n. 4096/2021 em complementação ao Parecer originário de n. 3402/2020.

Cumpre ressaltar que, no caso da redução de carga horária automática, o preenchimento do requisito corresponde a ato vinculado. Já no caso da redução de carga horária o ato é deferido ou não por conveniência da Administração Pública. Nesta, é possível a revogação a qualquer tempo, não fluindo prazo de natureza decadencial/prescricional do ato que veicula a redução e sua revogação, podendo o servidor retomar a carga laboral de 200 horas ou a carga máxima vigente para o seu cargo.

Dessarte, considerando as considerações aqui lançadas, adiro parcialmente a proposta de alteração do verbete n. 28 do CONSUP constante no Parecer n. 4096/2021-CCVASP, nos seguintes termos:

28 - CARREIRA DO MAGISTÉRIO - REDUÇÃO DE JORNADA.

I - Ao servidor integrante da carreira do Magistério Estadual, o legislador consagrou duas hipóteses de redução de carga horária específica para carreira: a redução sem alteração de remuneração, consagrada no artigo 111 da Lei Complementar 16/94; e a redução com diminuição proporcional dos vencimentos, disciplinada no art. 23, § 14 da Lei Complementar 61/2001.

II - O ocupante de cargo de Magistério, em efetiva regência de classe, tem direito, sem perda de seus rendimentos, a` redução definitiva de 1/4 da sua carga horária de trabalho ao completar 20 anos de efetivo exercício em regência de classe na rede pública de ensino, devendo a referida redução incidir sobre o

tempo prestado em sala de aula, nos termos do art. 111 da Lei Complementar 16/94, com a redação dada pela Lei Complementar 341/2019;

III - Os profissionais do Magisterio que, até o dia 09 de janeiro de 2021, tenham implementado os requisitos para a redução de carga horária nos termos da redação anterior do art. 111 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, antes da alteração implementada pela Lei Complementar 341/2019, farão jus à redução, conforme anteriormente era prevista, salvo por motivo de ilegalidade, por força do dispositivo de transição previsto nesta última norma.

IV- Nos termos do art. 23, § 14 da Lei Complementar 61/2001, é possível a redução de carga horária dos profissionais do magisterio público estadual com redução proporcional de vencimentos, desde que haja concordância ou solicitação do interessado e conveniência e oportunidade da Administração, como tal declarada pelo Secretário de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura, respeitado o limite de redução previsto no próprio dispositivo legal.

V- Ao servidor que optar pela redução de carga horária com diminuição proporcional de seus vencimentos, é permitido, a qualquer tempo, reestabelecer a carga horária anterior à redução, reestabelecendo-a até o limite máximo vigente, com o aumento proporcional da remuneração, sempre que presente o requerimento do servidor e a conveniência e oportunidade para Administração Pública, igualmente expressa pela autoridade competente para o deferimento da redução.

VI - A administração Pública também pode, no caso da redução prevista no art. 23, § 14 da Lei Complementar 61/2001, respeitada a carga horária máxima originalmente estabelecida e com o aumento proporcional da remuneração, revogar a redução anteriormente deferida, sempre que presente o interesse público

expresso pela autoridade competente para o deferimento da redução.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto para **APROVAR PARCIALMENTE o Parecer nº 4096/2021-CCVASP** no sentido de alterar a súmula administrativa n. 28, que passa a constar com a seguinte redação:

28 - CARREIRA DO MAGISTÉRIO - REDUÇÃO DE JORNADA.

I - Ao servidor integrante da carreira do Magistério Estadual, o legislador consagrou duas hipóteses de redução de carga horária específica para carreira: a redução sem alteração de remuneração, consagrada no artigo 111 da Lei Complementar 16/94; e a redução com diminuição proporcional dos vencimentos, disciplinada no art. 23, § 14 da Lei Complementar 61/2001.

II - O ocupante de cargo de Magistério, em efetiva regência de classe, tem direito, sem perda de seus rendimentos, à redução definitiva de 1/4 da sua carga horária de trabalho ao completar 20 anos de efetivo exercício em regência de classe na rede pública de ensino, devendo a referida redução incidir sobre o tempo prestado em sala de aula, nos termos do art. 111 da Lei Complementar 16/94, com a redação dada pela Lei Complementar 341/2019;

III - Os profissionais do Magistério que, até o dia 09 de janeiro de 2021, tenham implementado os requisitos para a redução de carga horária nos termos da redação anterior do art. 111 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, antes da alteração implementada pela Lei Complementar 341/2019, farão jus à redução, conforme anteriormente era prevista, salvo por motivo de ilegalidade, por força do dispositivo de transição

previsto nesta última norma.

IV- Nos termos do art. 23, § 14 da Lei Complementar 61/2001, é possível a redução de carga horária dos profissionais do magistério público estadual com redução proporcional de vencimentos, desde que haja concordância ou solicitação do interessado e conveniência e oportunidade da Administração, como tal declarada pelo Secretário de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura, respeitado o limite de redução previsto no próprio dispositivo legal.

V- Ao servidor que optar pela redução de carga horária com diminuição proporcional de seus vencimentos, é permitido, a qualquer tempo, reestabelecer a carga horária anterior à redução, reestabelecendo-a até o limite máximo vigente, com o aumento proporcional da remuneração, sempre que presente o requerimento do servidor e a conveniência e oportunidade para Administração Pública, igualmente expressa pela autoridade competente para o deferimento da redução.

VI - A administração Pública também pode, no caso da redução prevista no art. 23, § 14 da Lei Complementar 61/2001, respeitada a carga horária máxima originalmente estabelecida e com o aumento proporcional da remuneração, revogar a redução anteriormente deferida, sempre que presente o interesse público expresso pela autoridade competente para o deferimento da redução.

É como voto.

Aracaju, 4 de abril de 2022



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 1810-2021 INDENIZAÇÃO SERVIDOR - SSP

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP)

ASSUNTO : PAGAMENTO DE DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO

INTERESSADO: ISAUQUE HEVERTON DIAS CANGUSSU

CONCLUSÃO: MANUTENÇÃO IN TOTUM DO PARECER Nº 377/2022-CCVASP/PGE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PLEITO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. ART. 60, §7º, DA LEI 4.429/2001. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO TERÁ COMO PARÂMETRO A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO SERVIDOR NO MÊS DO DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DIANTE DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DO DECRETO 28590/2013. DEFERIMENTO PARCIAL.

- MANUTENÇÃO IN TOTUM DO PARECER Nº 377/2022-CCVASP/PGE."

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se os autos de requerimento do funcionário Isaque Heverton Dias Cangussu, CPF: 001.127.655-05, que ocupa o cargo de delegado de polícia de 1º classe, que visa o pagamento de diferença de indenização de licença-prêmio.

No caso em testilha, narra o requerente que entre os meses de fevereiro e setembro de 2021, recebeu em 8 (oito) parcelas a indenização pela venda de 50% (cinquenta por cento) da licença-prêmio concedida pela Portaria nº 2918, de 22 de julho de 2014, da SEPLAG, referente ao período aquisitivo de 28/12/2006 a 27/12/2011.

Prossegue o postulante expondo que o requerimento de indenização foi protocolado em 10/11/2014, processo tombado sob o nº 022.000.04429/2014-1. Que no dia 10/12/2014 houve o deferimento por parte do Delegado-Geral e no dia 15/12/2014, o setor de pagamento do DAF/SSP fez os cálculos com base na remuneração que o solicitante percebia na ocasião (R\$ 18.278,40 - dezoito mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta centavos). No dia 30/12/2014, essa Douta Procuradoria deu parecer favorável ao pagamento através do Parecer nº 8525/2014 (anexo às fls. 09), mas condicionado a um novo posicionamento administrativo do Governo do Estado, tendo em vista, que naquela época, estava em vigência uma proibição temporária de pagamento de indenização de licença-prêmio, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 28.590/2013.

Progride o requerente relatando que a suspensão durou quase

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.
Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

7 (sete) anos e que quando recebeu em 2021, o mesmo já havia sido promovido duas vezes, ascendendo à 1º Classe da Carreira de Delegado de Polícia, cuja remuneração é superior a que foi utilizada como base de cálculo em 2014, requerendo a diferença.

Logo, o requerente pretende a complementação de valor que recebeu em 2021 à consta de indenização de licença prêmio deferida em dezembro de 2014, para fins de correção monetária e incidência de juros de mora, ou para realização de novo cálculo com base na remuneração da ocasião do pagamento.

Instrui o pleito cópia da Portaria 2918/2014 (fls. 04), comprovantes de rendimento de outubro e de dezembro de 2014 e de dezembro de 2021 (fls. 05, 07 e 20), manifestação favorável do então Delegado-Geral em substituição (fls. 06), certidão de não gozo (fls. 08), parecer favorável desta Procuradoria de nº 8525/2014 (fls. 09), discriminação de rendimentos do ano de 2021 (fls. 10), CTS (fls. 14/19).

A análise processual competiu à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, onde foi lavrado, pelo Procurador do Estado, Márcio Rezende, o Parecer nº 322/2022-PGE (fls. 23/26), que apresentou as seguintes conclusões aos quesitos formulados:

“Nessa ordem de fundamentos, manifesto-me pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido, para que o valor da indenização na espécie seja acrescido de atualização monetária, sob incidência do IPCA-E ou outro índice oficial aplicável, a contar da data do deferimento.

Tendo em vista a repercussão geral do tema, RECOMENDA-SE a remessa dos autos à consideração do Conselho Superior desta Casa. É o parecer que submeto à apreciação superior.”

Devidamente aprovado pela Chefia da respectiva Coordenadoria, o feito seguiu para o gabinete do Sr. Procurador-Geral do Estado.

Assim, em atenção as disposições do art. 9º, XII da Lei



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Complementar nº 27/96, o Gabinete do d. Procurador-Geral, mediante Despacho nº 290/2022 (fl. 28) acolheu a recomendação do parecer de piso, por se encontrar presente tese representativa de repercussão geral da Administração Pública, com a remessa do presente feito ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se a controvérsia a` análise da seguinte questão: É possível que o valor da indenização da diferença do pagamento da licença prêmio devida ao servidor público da carreira policial civil sofra atualização monetária e incidência de juros de mora?

Parece, à saciedade, que a resposta é parcialmente positiva, no tocante apenas à atualização monetária.

As conclusões lançadas no Parecer-CCVASP nº 377/2022 (fls. 23/26), se compatibilizam com a mais atual jurisprudência reinante no ordenamento pátrio, bem como com o cotejo legal analisado, a merecer completo acolhimento na presente assentada.

O benefício em questão veio instituído pela Lei 4.429/2001, ao alterar a Lei 4.133/1999, que então passou a dispor:

"Art. 60 - ...

§ 7º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo integrante de Carreira Policial Civil que não quiser gozar integralmente a Licença-Prêmio, adquirida nos termos da Lei, poderá requerer, a qualquer tempo, ao Superintendente da Polícia Civil, a desistência do gozo e a respectiva indenização de até 50% (cinquenta por cento) da mesma licença, a título de abono pecuniário, **calculado com base no valor da remuneração percebida no mês do deferimento, não excedendo a 75% (setenta e cinco por cento) do valor total calculado.**"

Observa-se da referida norma de regência que a base de cálculo da indenização será o **"valor da remuneração percebida no mês do deferimento"**.

Tal fórmula é peremptória e define o tipo legal da referida benesse.



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Por isso que outros ocupantes do mesmo cargo poderão obter valores maiores em relação a indenizações referentes a períodos similares, quando requererem e, em consequência, tiverem seus pedidos apreciados, mais recentemente.

Referido aspecto não se revela anti-isonômico, pois será do interessado o controle do momento do requerimento.

Por esse viés, em consequência, não vinga o pleito.

De outra parte, não há que se falar em incidência de juros de mora na espécie, à míngua de ato constitutivo.

O art. 4º do Decreto Estadual nº 28.590/2013 suspendeu o pagamento das indenizações de licença prêmio para os policiais civis e militares até o final de 2020, quando, então, em 2021, foi retomado, de forma parcelada, aludido pagamento.

Observe-se que nos exatos termos do § 7º do art. 60 da Lei nº 4.133/99, não era obrigatória a "venda" de metade da licença prêmio por aludidos servidores, que continuaram a deter o direito do efetivo gozo.

Em razão da calamitosa situação financeira do Estado naquele quadrante (2013/2020), ao Governo não era obrigatório também o pagamento de tais estipêndios, se estivesse em desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, como assim prudentemente o fez.

Logo, o pleito de incidência de juros de mora nos cálculos da verba perseguida ressoa indevido.

Já no que se refere à atualização monetária, tem-se como acertado o pleito.

Apesar de o ato regulador da restrição de despesa que atuou na espécie, Decreto Estadual nº 28.590/2013, não ter cuidado, ao que parece, de tal aspecto, referido direito decorre do corolário jurídico que veda o enriquecimento sem causa, nos termos do *caput* do art. 884 do Código Civil Brasileiro, *verbo ad verbum*:



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Com efeito, passados 07 (sete anos) do deferimento, é intuitiva a perda aquisitiva do valor devido sem que o servidor tenha dado causa a tal.

Isto posto, faz jus o interessado à recomposição do valor indenizatório em questão, sob incidência do IPCA-E ou qualquer outro índice oficial aplicável.

Desse modo, conclui-se pela **MANUTENÇÃO IN TOTUM DO PARECER Nº 377/2022-CCVASP/PGE.**

III - Conclusão:

Diante do exposto, voto pelo **MANUTENÇÃO IN TOTUM DO PARECER Nº 377/2022-CCVASP/PGE.**

E' como voto.

Aracaju, 4 de abril de 2022

ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado

Processo Administrativo: 2/2020-APN-PGE

Interessado: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

Assunto: Uniformização De Entendimentos - Abono De Permanência - Atualização Dos Pareceres Normativos N° 01/2010, N° 09/2011, N° 42/2015, N° 43/2016, N° 46/2016 E N° 54/2018 - Alteração Do Verbete N° 46 Do Csage.

Conclusão: Atualização do Verbete n° 46 - Abono de Permanência.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO VERBETE N° 46. NECESSIDADE IMPOSTA PELA INOVAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 338/2019, VIGENTE A PARTIR DE 30/12/2019. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES QUE HAVIAM INTEGRALIZADO O DIREITO A APOSENTADORIA PELAS REGRAS VIGENTES ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LCE 338/2019. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA VINCULADO À EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA DEFININDO OS CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS PARA O SEU RECONHECIMENTO. SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO DO VERBETE ACOLHIDA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado por determinação do Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado, quando do julgamento do processo de no 010.000.00049/2020-7, no sentido de determinar o retorno dos autos à Consultoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público para a análise complementar dos incisos III, IV e V do Verbete no 46, em face das novas regras de previdência.

Ato contínuo, foi emitido o Parecer n° 6055/2021-CCVASP/PGE, da lavra da Douta Procuradora do Estado Dra. Ana

Queiroz Carvalho, devidamente aprovado pela chefia imediata, em que se procedeu a análise dos incisos III, IV e V do Verbete no 46, assim como a uniformização de entendimento e atualização dos Pareceres Normativos no 01/2010, 09/2011, 42/2015, 43/2016, 46/2016 e 54/2018, os quais tratam do direito ao Abono de Permanência, promovendo-se as alterações entendidas como necessárias, à luz da novel legislação. (fls. 114/129)

Reconhecida a repercussão geral da matéria para a Administração Pública Estadual pelo Procurador Geral do Estado de Sergipe, os autos foram remetidos ao presente Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para aprovação do texto sugerido. (fls. 131)

É o relatório.

Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, ao debruçar-se sobre a Atualização Dos Pareceres Normativos N° 01/2010, N° 09/2011, N° 42/2015, N° 43/2016, N° 46/2016 E N° 54/2018 - Alteração Do Verbete N° 46 Do CSAGE, o qual versa sobre o abono de permanência, quando do julgamento do processo n° 010.000.00049/2020-7 decidiu, na 181ª Reunião Extraordinária, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, Dra. Rita de Cassia Matheus dos Santos Silva, por aprovar o Parecer no 1122/2020-PEVA e convertê-lo em Normativo, alterando a redação dos incisos I e II do referido verbete, nos seguintes termos:

"46 - ABONO DE PERMANÊNCIA

I - O servidor público civil que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária, geral ou especial, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 338/2019, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, a partir da implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária e até completar a idade

para aposentadoria compulsória;

II - Compreendem as funções do magistério, para fins da aposentadoria especial e concessão do abono de permanência, além do exercício da docência nas salas de aula, leitura, vídeo e informática, as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico desde que exercidas em unidades de ensino básico e por professor de carreira..."

De igual forma, a unanimidade, considerando a alteração de entendimento quanto ao início de concessão do abono de permanência, que se dará a partir da implementação dos requisitos e não mais a partir do requerimento administrativo, foi determinado o retorno dos autos à CCVASP a fim de que fosse feita a análise complementar dos incisos III, IV e V do Verbete no 46, em face das novas regras de previdência.

Pois bem, como bem ressaltado no parecer de piso, a nova redação do parágrafo 19 do Artigo 40 da Constituição Federal remete para a lei de cada ente federativo a decisão sobre a concessão ou não de incentivo financeiro pelo adiamento da inativação de agentes públicos aptos à aposentadoria, *verbis*:

"Artigo 40 [...] parágrafo 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória."

Imperioso consignar que, ao mesmo tempo em que delegou para o plano infraconstitucional a matéria, o reformador estabeleceu norma nacional segundo a qual o valor do abono poderá equivaler, no máximo, ao valor da contribuição previdenciária, o que fixa um teto sem fixar um piso mínimo para a devolução da contribuição paga ou patamar seguro a conferir previsibilidade ao incentivo. Desta feita, cada Estado e Município pode estabelecer, por lei, bases próprias para o incentivo de permanência ou mesmo não o prever.

Na esteira da inovação trazida pela Emenda Constitucional no 103/2019, o Estado de Sergipe editou a *Lei Complementar nº 338/2019, veiculada no Diário Oficial do Estado do dia 30/12/2019*, a qual alterou a Lei Complementar no 113/05 que, por sua vez, dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe e, no tocante, especificamente, ao instituto do Abono de Permanência, espelhou a regra esculpida na Carta Maior pela Emenda Constitucional no 103/2019, em consagração ao Princípio da Simetria.

De acordo com o texto desta Lei Complementar, o direito ao benefício, encontra-se atrelado ao cumprimento das exigências para concessão da Aposentadoria Voluntária, **ao que vier previsto em lei estadual futura**, sem prejuízo ao direito daqueles que implementaram os requisitos segundo as regras que vigiam antes da publicação do referido diploma, com menção expressa a` Emenda Constitucional no 47/2005. *In verbis*:

*Art. 1º Ficam alterados os artigos 26, 27, **28**, 30, 54, 69, 94 e 95, acrescentados os §§5º e 6º aos artigos 17 e 28, e os artigos 18-A, 30-A e 54-A, e revogados o art. 29 e os §§6º e 7º do art. 94, todos da Lei Complementar no 113, de 1º de novembro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação: ...*

"Art 28. O segurado civil faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, considerada, no cálculo dos respectivos proventos, a média aritmética simples das maiores

remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ...

...

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher.

...

§ 5o O segurado que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade poderá fazer jus, na forma da Lei, a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória."

Conforme decidido nos processos n. 010.000.00049/2020-7 e 010.000.00036/2020-1 (**181ª R.E do CSAGE**), o marco final para o preenchimento dos requisitos outrora exigidos para efeito de Abono de Permanência, por parte dos segurados do RPPS/SE, foi fixado para o dia 29/12/2019 (dia anterior a publicação da Lei Complementar no 338/2019), em alinhamento aos arts. 35 e 36, da Emenda Constitucional (Federal), que revoga as normas de aposentação e abono de permanência contidas nas ECs no 41/03 e 47/05, para os servidores vinculados a RPPS(s), a partir da publicação da lei respectiva de cada ente federativo, além do caput do art. 6o, da LCE no 338/2019.

Assim, pelo exposto, conclui-se que foram resguardados os direitos adquiridos até a data de vigência da nova lei porém ficou obstado o reconhecimento do direito ao Abono de Permanência para os servidores que ainda não tivessem alcançado o cumprimento de todos os requisitos impostos pelas regras até então vigentes, óbice este que só estará superado quando este ente estatal editar ato legislativo, definindo os critérios e requisitos para concessão do abono àqueles que não alcançaram o direito adquirido.

Pois bem. No que se refere aos Pareceres Normativos nºs 01/2010, 09/2011, 42/2015, 43/2016 e 46/2016, que consolidaram o regramento legal aplicável ao Abono de Permanência até a data de vigência da LCE 338/2019 no âmbito do Estado de Sergipe, não há que se

falar em cassação, como bem destacado no parecer de piso, uma vez que toda a fundamentação legal que ficou sedimentada permanece aplicável para os servidores que já tenham adquirido o direito até a data de vigência da LCE 338/2019, podendo-se concluir que os seus efeitos se *perpetuam no tempo*.

Abaixo, destaco a fundamentação exposta no parecer de piso, a qual adoto como razão de decidir:

"...Nesse toar, sendo certo que a partir da data da vigência da LC no 338/2019, os servidores que não tinham ainda adquirido o direito a aposentadoria por quaisquer das hipóteses admitidas até a data de sua entrada em vigor passaram a depender da edição de lei específica que expressamente venha a positivar o direito ao Abono de Permanência para os servidores públicos que permaneçam em atividade após adquirir o direito à inatividade remunerada, é de se reconhecer que os servidores com direito adquirido à aposentadoria segundo as regras até então vigentes continuam fazendo jus à percepção da verba, desde que comprovem o cumprimento de todos os requisitos legais.

É o que preconiza o art. 6º, §3º, da LCE 338/2019, *in verbis*:

"Art. 6º A concessão de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

...§3º Até que seja editada a lei referida no §5º do art. 28, e no §2º do art. 30, da Lei Complementar no 113, de 1º de novembro de 2005, com a redação dada por esta Lei Complementar, o servidor de que trata o "caput" deste artigo que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional (Federal) no 103, de 12 de novembro de 2019; no art. 2º, no §1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional (Federal) no 41, de 19 de dezembro de 2003; ou no art. 3º da Emenda Constitucional (Federal) no 47, de 05 de julho de 2005, e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência

equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória." grifos nossos

Nesse passo, não há que se falar em cessação dos efeitos dos Pareceres Normativos que consolidaram o regramento legal aplicável ao Abono de Permanência até a data de vigência da LCE 338/2019 no âmbito do Estado de Sergipe, isso porque toda a fundamentação legal que ficou sedimentada no textos desses Pareceres Normativos permanece aplicável para os servidores que, já tendo adquirido o direito até a data de vigência da LCE 338/2019, ainda não exerceram o direito potestativo de o requerer..."

Por sua vez, entende-se a necessidade de que os Pareceres Normativos mencionados sejam integralizados com o entendimento explanado no presente voto acerca das inovações legislativas introduzidas pela LCE 338/2019 e o direito ao Abono de Permanência para os servidores estaduais que ainda não haviam cumprido todas as exigências impostas pela legislação vigente até 29/12/2019.

Desta feita, promovida a explanação inicial acerca das alterações trazidas pela LCE 338/2019 no âmbito do Estado de Sergipe, passa-se à análise da redação do Verbete nº 46 proposta pela CCVASP-PGE, à luz da novel legislação.

Inciso I:

Redação Atual

I - O servidor público civil que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária, geral ou especial, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 338/2019, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, a partir da implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária e até completar a idade para aposentadoria compulsória; (Redação conforme Parecer 0889/2020/PGE/CCVASP, Processo 010.000.00036/2020-1 - Citado no Parecer no 1127/2020/CCVASP/PGE, emitido no processo no 010.000.00049/2020-7);

Redação Proposta no Parecer nº 6055/2021-CCVASP/PGE

I - O servidor público civil que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária, geral ou especial, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 338/2019, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, a partir da implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária e até completar a idade para aposentadoria compulsória; o servidor público civil cujos requisitos de aposentadoria não foram cumpridos até 29/12/2019, apenas se integralizando sob a égide da Lei Complementar Estadual no 338/2019, somente poderão ter reconhecido o direito ao abono de permanência se e quando for editado ato legislativo que expressamente defina os requisitos e os critérios impostos para a conquista da vantagem, cujos efeitos somente poderão ser produzidos a partir da data que restar fixada no próprio texto legal. (Verbete editado na XXXa R.O. de XX.XX.20XX em apreciação do processo administrativo no 2/2020-APN-PGE)

A justificativa para inserção do trecho em destaque foi de objetivar a compreensão acerca da pendência de edição de lei em sentido estrito, que contenha os requisitos e critérios a serem atendidos pelos servidores públicos civis interessados no reconhecimento do direito ao abono de permanência, mas que ainda não haviam integralizado todas as exigências impostas pela legislação vigente até 29/12/2019.

No que se refere ao conteúdo da alteração sugerida, entendo pertinente a sua inclusão, uma vez que em consonância com o entendimento anteriormente explanado.

Inciso II:

Redação Atual

II - Compreendem as funções do magistério, para fins da aposentadoria especial e concessão do abono de permanência, além do

exercício da docência nas salas de aula, leitura, vídeo e informática, as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico desde que exercidas em unidades de ensino básico e por professor de carreira. (Verbete alterado em apreciação do processo de no 010.000.00049/2020-7, Parecer no 1127/2020, convertido em Normativo. Ata da 181a R.E. de 04.06.2020)

No que se refere ao inciso II, o texto encontra-se em conformidade com a legislação em vigor e com o entendimento esposado no **Parecer nº 1122/2020-PGE**, convertido em normativo, na 181a R.E., prosseguindo-se com a análise requerida em relação aos incisos III e IV do Verbete 46.

Inciso III:

Redação Atual

III - Os servidores amparados pela Lei Complementar no 144/2014 fazem jus ao Abono de Permanência quando integralizam os dois requisitos temporais fixados na Lei: o tempo de exercício total e o tempo de exercício em atividades de natureza estritamente policial. A comprovação de cumprimento de ambos os requisitos deve estar certificada em Planilha específica elaborada no órgão de origem do requerente, que deverá acostar a referida Planilha à Certidão de Tempo de Serviço emitida para instruir o processo administrativo de concessão do direito e seus efeitos financeiros obedecerão o disposto no item I.

Redação Proposta no Parecer nº 6055/2021-CCVASP/PGE

III - Os servidores amparados pela Lei Complementar no 144/2014 fazem jus ao Abono de Permanência quando integralizam os dois requisitos temporais fixados na Lei: o tempo de exercício total

e o tempo de exercício em atividades de natureza estritamente policial. A comprovação de cumprimento de ambos os requisitos deve estar certificada em Planilha específica elaborada no órgão de origem do requerente, que deverá acostar a referida Planilha à Certidão de Tempo de Serviço emitida para instruir o processo administrativo de concessão do direito e seus efeitos financeiros obedecerão o disposto no item I; *o policial civil cujos requisitos de aposentadoria não foram cumpridos até 29/12/2019, apenas se integralizando sob a égide da Lei Complementar Estadual no 338/2019, somente poderão ter reconhecido o direito ao abono de permanência se e quando for editado ato legislativo que expressamente defina os requisitos e os critérios impostos para a conquista da vantagem, cujos efeitos somente poderão ser produzidos a partir da data que restar fixada no próprio texto legal. (Verbete editado na XXXa R.O. de XX.XX.20XX em apreciação do processo administrativo no 2/2020-APN-PGE (Protocolo no 010.000-00049/2020-7 (conforme o entendimento do Parecer no 6055/2021-CCVASP/PGE - Parecer Normativo no 02/2021).*

O inciso III do Verbete 46 trata do direito ao abono de permanência por parte dos servidores amparados pela Lei Complementar no 144/2014, a qual atualizou a ementa e alterou o art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal.

Consoante acima destacado, foi sugerido o acréscimo na redação nos mesmos moldes do promovido no inciso I do Verbete, no sentido de facilitar a compreensão acerca da pendência de edição de lei em sentido estrito, que contenha os requisitos e critérios a serem atendidos pelos servidores das carreiras policiais civis regidos pela Lei Complementar 51/1985, alterada pela Lei Complementar 144/2014, interessados no reconhecimento do direito ao abono de permanência, mas que ainda não tenham integralizado todas as exigências impostas pela legislação vigente até 29/12/2019.

No que se refere ao conteúdo da alteração sugerida, entendo igualmente pertinente a sua inclusão, uma vez que se encontra em harmonia com o entendimento anteriormente explanado de necessidade de nova lei específica para o reconhecimento do direito ao Abono de Permanência para os servidores públicos que não tenham alcançado o cumprimento de todos os requisitos impostos pelas regras até então vigentes.

Inciso IV:

Redação Atual

IV - No caso específico dos servidores enquadrados no cargo de agente auxiliar de polícia judiciária, na forma do art. 72, da Lei nº 4133/99, para fins de aplicação da Lei Complementar nº 144/2014, somente poderá ser computado o período laborado a partir da data do enquadramento. (Verbete alterado na 145a R.O. de 06.04.2016, em apreciação do processo no 015.000.01114/2016-1 e na 150a R.O. de 14.09.2016, em apreciação do processo no 010.000.00844/2016-8 para inclusão do inciso IV, PN no 046/2016).

Redação Proposta no Parecer nº 6055/2021-CCVASP/PGE

*IV - No caso específico dos servidores enquadrados no cargo de agente auxiliar de polícia judiciária, na forma do art. 72, da Lei nº 4133/99, para fins de aplicação da Lei Complementar nº 144/2014, somente poderá ser computado o período laborado a partir da data do enquadramento; **O servidor a que se refere o presente inciso, cujos requisitos de aposentadoria não foram cumpridos até 29/12/2019,***

apenas se integralizando sob a égide da Lei Complementar Estadual no 338/2019, somente poderão ter reconhecido o direito ao abono de permanência se e quando for editado ato legislativo que expressamente defina os requisitos e os critérios impostos para a conquista da vantagem, cujos efeitos somente poderão ser produzidos a partir da data que restar fixada no próprio texto legal.

(Verbete alterado na 145a R.O. de 06.04.2016, em apreciação do processo no 015.000.01114/2016-1 e na 150a R.O. de 14.09.2016, em apreciação do processo no 010.000.00844/2016-8 para inclusão do inciso IV, PN no 046/2016; Inciso editado na XXXa R.O. de XX.XX.20XX em apreciação do processo administrativo no 2/2020-APN-PGE (Protocolo no 010.000- 00049/2020-7 (conforme o entendimento do Parecer no 6055/2021-CCVASP/PGE - Parecer Normativo no 02/2021)).

O acréscimo sugerido à redação do inciso IV segue a mesma linha de raciocínio estabelecida no incisos I e III, e tem como objetivo acrescentar a ressalva acerca da pendência de edição de lei em sentido estrito, que contenha os requisitos e critérios a serem atendidos pelos servidores enquadrados no cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, conforme o disposto no art. 72 da Lei nº 4133/99, para fins de aplicação da Lei Complementar nº 144/2014, interessados no reconhecimento do direito ao abono de permanência, mas que não haviam cumpridos os requisitos impostos pela legislação vigente até 29/12/2019.

Com efeito, devem ser realizados os acréscimos de redação acima sugeridos ao verbete nº 46, adequando-o às novas disposições da Lei Complementar nº 338/2019.

Inciso V:

V - Deve ser deferido o direito ao abono de permanência em prol do militar que preencher o tempo de 30 anos de serviço,

consignado no art. 88, caput, da lei no 2.066/1976, até 31 de dezembro de 2019, e optar por permanecer em atividade, a partir da implementação do referido requisito temporal, consoante direito adquirido garantido pela Lei Federal no 13.954/2019. O marco inicial para pagamento do abono é o momento em que a despesa com pessoal do Poder Executivo Estadual retornar ao patamar inferior ao limite prudencial da LRF (46,55% da receita líquida corrente), não sendo devido qualquer pagamento retroativo. (Inciso V alterado na 192a R.O. de 08.10.2020, em apreciação do processo no 20/2020-ABO.Permanência-PM).

No que se refere ao inciso V do Verbete 46, fora destacado no parecer originário a sua alteração posterior à solicitação de revisão encaminhada pelo Despacho na 470/2020-PGE, da lavra do Corregedor-Geral da PGE/SE (fls. 112), e que essa alteração já foi homologada pelo CSAGE na 192a R.O. de 08/10/2020, quando da apreciação do processo no 20/2020-ABO.Permanência-PM.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, forte nos argumentos fáticos e jurídicos adrede mencionados, **voto pela confirmação do Parecer nº 6055/2021-CCVASP/PGE**, o qual reconhece a necessidade de atualização dos Pareceres Normativos nºs 01/2010, 09/2011, 42/2015, 43/2016 e 46/2016, para que passem a integrar o entendimento supra explicitados acerca das inovações legislativas introduzidas pela LCE nº 338/2019, assim como a imposição de atualização do Verbete nº 46, consoante redação abaixo transcrita:

46 - ABONO DE PERMANÊNCIA.

I - O servidor público civil que tenha cumprido os

requisitos para aposentadoria voluntária, geral ou especial, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 338/2019, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, a partir da implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária e até completar a idade para aposentadoria compulsória.

O servidor público civil cujos requisitos de aposentadoria não foram cumpridos até 29/12/2019, apenas se integralizando sob a égide da Lei Complementar Estadual no 338/2019, somente poderão ter reconhecido o direito ao abono de permanência se e quando for editado ato legislativo que expressamente defina os requisitos e os critérios impostos para a conquista da vantagem, cujos efeitos somente poderão ser produzidos a partir da data que restar fixada no próprio texto legal.

II - Compreendem as funções do magistério, para fins da aposentadoria especial e concessão do abono de permanência, além do exercício da docência nas salas de aula, leitura, vídeo e informática, as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico desde que exercidas em unidades de ensino básico e por professor de carreira.

III - Os servidores amparados pela Lei Complementar no 144/2014 fazem jus ao Abono de Permanência quando integralizam os dois requisitos temporais fixados na Lei: o tempo de exercício total e o tempo de exercício em atividades de natureza estritamente policial. A comprovação de cumprimento de ambos os requisitos deve estar certificada em Planilha específica elaborada no órgão de origem do requerente, que deverá acostar a referida Planilha à Certidão de Tempo de Serviço emitida para instruir o processo administrativo de concessão do direito e seus efeitos financeiros obedecerão o disposto no item I;

O policial civil cujos requisitos de aposentadoria não foram cumpridos até 29/12/2019, apenas se integralizando sob a égide da Lei Complementar Estadual no 338/2019, somente poderão ter reconhecido o direito ao abono de permanência se e quando for editado ato legislativo que expressamente defina os requisitos e os critérios impostos para a

conquista da vantagem, cujos efeitos somente poderão ser produzidos a partir da data que restar fixada no próprio texto legal.

IV - No caso específico dos servidores enquadrados no cargo de agente auxiliar de polícia judiciária, na forma do art. 72, da Lei n° 4133/99, para fins de aplicação da Lei Complementar n° 144/2014, somente poderá ser computado o período laborado a partir da data do enquadramento.

O servidor a que se refere o presente inciso, cujos requisitos de aposentadoria não foram cumpridos até 29/12/2019, apenas se integralizando sob a égide da Lei Complementar Estadual no 338/2019, somente poderão ter reconhecido o direito ao abono de permanência se e quando for editado ato legislativo que expressamente defina os requisitos e os critérios impostos para a conquista da vantagem, cujos efeitos somente poderão ser produzidos a partir da data que restar fixada no próprio texto legal.

V - Deve ser deferido o direito ao abono de permanência em prol do militar que preencher o tempo de 30 anos de serviço, consignado no art. 88, caput, da lei no 2.066/1976, até 31 de dezembro de 2019, e optar por permanecer em atividade, a partir da implementação do referido requisito temporal, consoante direito adquirido garantido pela Lei Federal no 13.954/2019. O marco inicial para pagamento do abono é o momento em que a despesa com pessoal do Poder Executivo Estadual retornar ao patamar inferior ao limite prudencial da LRF (46,55% da receita líquida corrente), não sendo devido qualquer pagamento retroativo.

Aracaju, 3 de maio de 2022



Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

**EXTRATO DA DUCENTÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 09 DE MARÇO DE 2022**

JULGAMENTOS:

1. Autos do processo de nº 12264/2021-ANAL/PREV/APOS-SEDUC

Interessado: MARCOS ANTÔNIO BARROS BARRETO

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Períodos de afastamento para curso não computados para fim de aposentadoria especial - Observância do Verbete nº 43 - Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Relatora: Maria Tereza Targino Hora

Voto vistas: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Túlio Ferreira, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do vistas proferido oralmente, que acompanhou o posicionamento da Relatora, foi aprovado o Parecer n. 4570/2021 (fls. 139/141) no sentido de não ser possível a contagem, para concessão de aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º da CF, o tempo em que o segurado permaneceu afastado para a realização de curso."

2. Autos do processo de nº 11/2020-APN-PGE (SGP:010.000.00100/2020-4)

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Espécie: Alteração de súmula

Assunto: MAGISTÉRIO - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - ATUALIZAÇÃO DO PARECER NORMATIVO Nº 21/2013 COM INDICAÇÃO ALTERAÇÃO DO VERBETE Nº 28 DO CSAGE.

Relator: Samuel Oliveira Alves

Voto vistas: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do vistas proferido oralmente, que acompanhou integralmente o posicionamento do Relator, foi aprovado parcialmente o Parecer nº 4096/2021-CCVASP no sentido de alterar a súmula administrativa n. 28, que passa a constar com a seguinte redação: "28 - CARREIRA DO MAGISTÉRIO - REDUÇÃO DE JORNADA. I - Ao servidor integrante da carreira do Magistério Estadual, o legislador

consagrou duas hipóteses de redução de carga horária específica para carreira: a redução sem alteração de remuneração, consagrada no artigo 111 da Lei Complementar 16/94; e a redução com diminuição proporcional dos vencimentos, disciplinada no art. 23, § 14 da Lei Complementar 61/2001. II - O ocupante de cargo de Magistério, em efetiva regência de classe, tem direito, sem perda de seus rendimentos, a redução definitiva de 1/4 da sua carga horária de trabalho ao completar 20 anos de efetivo exercício em regência de classe na rede pública de ensino, devendo a referida redução incidir sobre o tempo prestado em sala de aula, nos termos do art. 111 da Lei Complementar 16/94, com a redação dada pela Lei Complementar 341/2019; III - Os profissionais do Magistério que, até o dia 09 de janeiro de 2021, tenham implementado os requisitos para a redução de carga horária nos termos da redação anterior do art. 111 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, antes da alteração implementada pela Lei Complementar 341/2019, farão jus à redução, conforme anteriormente era prevista, salvo por motivo de ilegalidade, por força do dispositivo de transição previsto nesta última norma. IV - Nos termos do art. 23, § 14 da Lei Complementar 61/2001, é possível a redução de carga horária dos profissionais do magistério público estadual com redução proporcional de vencimentos, desde que haja concordância ou solicitação do interessado e conveniência e oportunidade da Administração, como tal declarada pelo Secretário de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura, respeitado o limite de redução previsto no próprio dispositivo legal. V - Ao servidor que optar pela redução de carga horária com diminuição proporcional de seus vencimentos, é permitido, a qualquer tempo, reestabelecer a carga horária anterior à redução, reestabelecendo-a até o limite máximo vigente, com o aumento proporcional da remuneração, sempre que presente o requerimento do servidor e a conveniência e oportunidade para Administração Pública, igualmente expressa pela autoridade competente para o deferimento da redução. VI - A administração Pública também pode, no caso da redução prevista no art. 23, § 14 da Lei Complementar 61/2001, respeitada a carga horária máxima originalmente estabelecida e com o aumento proporcional da remuneração, revogar a redução anteriormente deferida, sempre que presente o interesse público expresso pela autoridade competente para o deferimento da redução. (Verbete alterado em apreciação do processo n. 11/2020-APN-PGE, Parecer n. 4096/2021-CCVASP/PGE, Ata da 209ª RO, de 09.03.2022)". Impedido de manifestar voto o Cons. Túlio Ferreira, haja vista voto já proferido pelo Relator que substitui, Samuel Alves."

3. Autos do processo de nº 1810/2021-INDEN.SERVIDOR-SSP

Interessado: Isaque Heverton Dias Cangussu

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Requerimento para pagamento de diferença de indenização de licença prêmio

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Túlio Ferreira e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi aprovado *in totum* o Parecer n. 377/2022-CCVASP/PGE que deferiu parcialmente o pleito do interessado para que o valor da indenização na espécie seja acrescido de atualização monetária, sob incidência do IPCA-E ou outro índice oficial aplicável, a contar da data do deferimento."

4. Autos do processo de nº 2/2020-APN-PGE (010000.00049/2020-7)

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS - ABONO DE PERMANÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DOS PARECERES NORMATIVOS nº 01/2010, nº 09/2011, nº 42/2015, nº 43/2016, nº 46/2016 e nº 54/2018 - ALTERAÇÃO DO VERBETE nº 46 DO CSAGE.

Relatora: Maria Tereza Targino Hora

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Túlio Ferreira e Cons. André Vinhas), nos termos do voto da Relatora, foi confirmado o Parecer nº 6055/2021-CCVASP/PGE, o qual reconhece a necessidade de atualização dos Pareceres Normativos nºs 01/2010, 09/2011, 42/2015, 43/2016 e 46/2016, para que passem a integrar o entendimento supra explicitados acerca das inovações legislativas introduzidas pela LCE nº 338/2019, assim como a imposição de atualização do Verbetes nº 46, consoante redação abaixo transcrita: "46 - ABONO DE PERMANÊNCIA. I - O servidor público civil que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária, geral ou especial, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 338/2019, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, a partir da implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária e até completar a idade para aposentadoria compulsória; O servidor público civil cujos requisitos de aposentadoria não foram cumpridos até 29/12/2019, apenas se integralizando sob a égide da Lei Complementar Estadual no 338/2019, somente poderão ter reconhecido o direito ao abono de permanência se e quando for editado ato legislativo que expressamente defina os requisitos e os critérios impostos para a conquista da vantagem, cujos efeitos somente poderão ser produzidos a partir da data que restar fixada no próprio texto legal. II - Compreendem as funções do magistério, para fins

da aposentadoria especial e concessão do abono de permanência, além do exercício da docência nas salas de aula, leitura, vídeo e informática, as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico desde que exercidas em unidades de ensino básico e por professor de carreira. III - Os servidores amparados pela Lei Complementar no 144/2014 fazem jus ao Abono de Permanência quando integralizam os dois requisitos temporais fixados na Lei: o tempo de exercício total e o tempo de exercício em atividades de natureza estritamente policial. A comprovação de cumprimento de ambos os requisitos deve estar certificada em Planilha específica elaborada no órgão de origem do requerente, que deverá acostar a referida Planilha a Certidão de Tempo de Serviço emitida para instruir o processo administrativo de concessão do direito e seus efeitos financeiros obedecerão o disposto no item I; O policial civil cujos requisitos de aposentadoria não foram cumpridos até 29/12/2019, apenas se integralizando sob a égide da Lei Complementar Estadual no 338/2019, somente poderão ter reconhecido o direito ao abono de permanência se e quando for editado ato legislativo que expressamente defina os requisitos e os critérios impostos para a conquista da vantagem, cujos efeitos somente poderão ser produzidos a partir da data que restar fixada no próprio texto legal. IV - No caso específico dos servidores enquadrados no cargo de agente auxiliar de polícia judiciária, na forma do art. 72, da Lei nº 4133/99, para fins de aplicação da Lei Complementar nº 144/2014, somente poderá ser computado o período laborado a partir da data do enquadramento. O servidor a que se refere o presente inciso, cujos requisitos de aposentadoria não foram cumpridos até 29/12/2019, apenas se integralizando sob a égide da Lei Complementar Estadual no 338/2019, somente poderão ter reconhecido o direito ao abono de permanência se e quando for editado ato legislativo que expressamente defina os requisitos e os critérios impostos para a conquista da vantagem, cujos efeitos somente poderão ser produzidos a partir da data que restar fixada no próprio texto legal. V - Deve ser deferido o direito ao abono de permanência em prol do militar que preencher o tempo de 30 anos de serviço, consignado no art. 88, caput, da lei no 2.066/1976, até 31 de dezembro de 2019, e optar por permanecer em atividade, a partir da implementação do referido requisito temporal, consoante direito adquirido garantido pela Lei Federal no 13.954/2019. O marco inicial para pagamento do abono é o momento em que a despesa com pessoal do Poder Executivo Estadual retornar ao patamar inferior ao limite prudencial da LRF (46,55% da receita líquida corrente), não sendo devido qualquer pagamento retroativo. (Verbete alterado em apreciação do processo n. 2/2020-APN-PGE, Parecer n. 6055/2021-CCVASP/PGE, Ata da 209ª RO, de 09.03.2022)."

5. Autos do processo de nº 3393/2021-GRATIFICACAO-SEAD

Interessado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE - JUCESE

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Gratificação de Participação em Grupo de Trabalho

Relatora: Maria Tereza Targino Hora

DECISÃO: Julgamento suspenso em virtude de pedido de vistas do Cons. Vinícius Thiago.

6. Autos do processo de nº 659/2021-INQU.ADMINIST-PGE

Interessado: PGE - Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Interrupção ou não do prazo prescricional em razão da instauração do procedimento de apuração disciplinar

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: Na sessão iniciada em 09 de março de 2022, em razão de peticionamento da defesa do processo administrativo disciplinar em questão, apresentando questão de ordem para remarcação da sessão de julgamento dos autos, esta foi apreciada de imediato pelo Colegiado na referida data que, **após discussões, à unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Túlio Ferreira, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) indeferiu o pedido formulado pela parte interessada, haja vista o próprio interessado ter sido intimado sobre a sessão do Conselho em 25.02.2022, tendo a parte, apesar do processo ser sigiloso, acesso a íntegra dos autos através do sistema e-doc, conforme e-mail encaminhado em 03.03.2022 quando, ainda assim foram encaminhadas cópias atualizadas dos autos a parte e patrono, de modo que foi obedecido o prazo de 24 horas previsto pelo Conselho Superior em sua 192 Reunião Extraordinária e, ainda que fosse aplicável o art. 126, parágrafo único da LCE n. 33/96, igualmente atendido. Ademais, a apreciação do referido processo pelo Conselho Superior se atentará a tese de repercussão geral levantada pelo Procurador Geral do Estado e não quanto a matéria de fundo que necessita de dilação probatória, de modo que não se justificaria a alegação de tempo exíguo à defesa. Ao final, por unanimidade, restou mantida a apreciação da "interrupção ou não do prazo prescricional em razão da instauração do procedimento de apuração disciplinar" para o dia 11 de março de 2022, às 08:30hrs.**

Suspensa a presente sessão e retomada em 11 de março de 2022, o Relator apresentou nova petição encaminhada pela defesa com diversas alegações de nulidades direcionadas à apreciação do Procurador Geral com o fito de chamar o feito à ordem para reconhecê-las. Por se tratar de questão prejudicial, o Procurador Geral e Presidente do Conselho Superior, Vinícius Thiago, se manifestou no sentido de que o procedimento adotado nesse momento para análise da tese de repercussão geral não possui

qualquer relação com as nulidades elencadas pela defesa, de modo que não há qualquer prejuízo, ao contrário, em princípio foi tudo favorável a parte. Ressaltou ainda que, assim como demais processos com tese de repercussão geral apreciados por este Conselho, extrai-se do feito em específico, julga-se a tese e em seguida faz a aplicação ao caso concreto, assim como ocorre no Judiciário na análise dos processos com IRDR. Pontuou ainda que na presente sessão, a tese a ser julgada consta nos autos, todos os envolvidos foram intimados, os argumentos estão sendo considerados e que, inclusive, as razões de prescrição que foram acolhidas pela CCVASP trazido pela defesa da parte que, ainda que intempestiva, foram consideradas, reforçando, assim a ausência de prejuízos a defesa. Considerou ainda que não vislumbra qualquer nulidade para a realização da presente sessão no tocante especificamente a tese representativa sobre o elemento de prescrição, uma vez que as demais teses que encartam o requerimento da defesa, já constam no processo, na defesa definitiva, e apesar de alegar não terem sido consideradas pela Comissão Processante elas ainda serão objeto de apreciação tanto pela CCVASP como pela Autoridade Julgadora. Nesse sentido, não há motivos para serem acolhidas as questões trazidas pelo requerimento de defesa para chamar o feito à ordem, reconhecer as nulidades trazidas e realizar retificações, pois ainda será objeto de apreciação futura. O Cons. Vinícius Thiago reafirmou a manutenção da sessão para julgamento da tese e ficando claro, inclusive, na ata de julgamento que o correto inter procedimental, após a decisão do Conselho, caso reconhecida a prescrição que retorne os autos a Autoridade Coatora para imediatamente se vincular essa tese. Caso a prescrição não seja acolhida será determinado o retorno dos autos à CCVASP para analisar as demais teses elencadas pela defesa e depois da manifestação da Especializada voltarão os autos a Autoridade Julgadora que, por fim, formará seu juízo e da decisão proferida abrirá a fase recursal para o Conselho. Após manifestação do Procurador Geral do Estado, o Cons. André Vinhas suscitou de início se o representante da Corregedoria no Conselho, Túlio Ferreira, poderia participar e votar na questão de ordem apresentada pela defesa nos autos do processo administrativo disciplinar. Ao final, **por maioria (Cons. André Vinhas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Maria Tereza), foi reconhecida como preliminar de ordem que a Corregedoria, enquanto instituição, independentemente de quem a ocupe, não manifestará voto nem na questão de ordem apresentada pela defesa e nem na tese de repercussão geral sobre prescrição trazida a este Colegiado. Assim, nos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da PGE, por iniciarem a pedido da Corregedoria nos termos do inciso IV, do art. 18 da LCE n. 27/96, o órgão estaria impedido de manifestar voto quando da apreciação de questões prejudiciais ou de mérito, independente de quem o ocupe. Vencido o Cons. Túlio Ferreira, que considerou a possibilidade da Corregedoria poder manifestar voto na tese de repercussão geral, a qual**

não guarda guarida apenas ao presente processo e não adentra em seu mérito, trata-se de tese que será aplicada a todos os processos administrativos no âmbito do Estado de Sergipe. Ao final, o julgamento dos autos foi suspenso em virtude de pedido de vistas requerido pela Cons. Maria Tereza e pelo Cons. André Vinhas.

Em, 09 de março de 2022.



TULIO CAVALCANTE FERREIRA
Corregedor(a) Geral do Estado em exercício